Processo:	**748466**
Natureza:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Procedência:	Secretaria de Estado de Saúde – SES
Órgão:	Prefeitura Municipal de Nanuque
Partes:	Jorge Luiz Miranda (Prefeito de Nanuque entre 1º/01/01 e 29/03/03), Carlos Patrício Freitas Pereira (Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG/FES à época) e Roberto de Jesus (Prefeito Municipal nos exercícios 2017/2020)
Procuradores:	Joselito Borges Moura, OAB/MG 143.302; Felipe Augusto Moreira Gonçalves, OAB/MG 94.890; Ferdnando Barboza Martins, OAB/MG 160.088
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E MUNICÍPIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. BOA-FÉ DO GESTOR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER RESSARCITÓRIO DESTE TRIBUNAL.

1. Os Tribunais de Contas devem sopesar as dificuldades que os jurisdicionados enfrentam na condução de suas atribuições, sobretudo os municípios de pequeno porte que enfrentam, além dos problemas orçamentários, a escassez de profissionais qualificados para o exercício de funções que exigem conhecimentos específicos e a interpretação de normas e, muitas vezes, das determinações exaradas pelos órgãos de controle.
2. Não se aplica multa em virtude de reiterado descumprimento de decisão desta Casa, quando resta comprovado que o gestor buscou dar cumprimento à obrigação imposta pelo Tribunal, uma vez que promoveu a restituição do valor que considerou ser correto à época, pela inteligência da decisão proferida nos autos.
3. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, uma vez que transcorreram mais de oito anos sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, consoante precedentes desta Casa, a exemplo da decisão do Recurso Ordinário n. 1066476, Pleno, sessão do dia 28/4/2021, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, em:

I) não aplicar multa coerção ao então Prefeito Roberto de Jesus, do Município de Nanuque, por considerarem que houve boa-fé do prefeito que acatou a determinação do Tribunal e promoveu a restituição do valor que considerou ter sido aquele cobrado por este Tribunal à época;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

II) reconhecer que o poder dever ressarcitório deste Tribunal encontra-se prescrito em relação à determinação de intimar o atual Prefeito Municipal de Nanuque para que restitua ao órgão repassador do convênio o valor de R$ 9.149,80 (nove mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), por não se tratar de saldo remanescente em conta corrente do convênio e sim restituição ao erário, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Ressalvado o entendimento deste último quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos das notas taquigráficas.

Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 29/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução n.º 1.000 de 11/9/06, com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nanuque nos termos do Convênio n.º 640/2001.

Na sessão de 28/11/17, conforme acórdão consubstanciado na peça n.º 07 do SGAP, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas "a" até "d", da Lei Complementar n.º 102/08, julgou irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 640/01, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e o Município de Nanuque, e determinou que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito entre 1º/01/01 e 29/03/03, restituísse ao erário estadual o valor de R$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, equivalente ao prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/02 a 13/2/03.

Além disso, foi determinado ao Prefeito à época da decisão que comprovasse, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, R$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação; de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução; bem como da atualização monetária pertinente, discriminando-se as parcelas por data e valor.

O então Prefeito de Nanuque, Sr. Roberto de Jesus, foi intimado da decisão em quatro oportunidades, consoante ARs de fl. 321 da Peça n.º 17 do SGAP, fl. 30 da Peça n.º 18, fl. 49 da Peça n.º 18 e Peça n.º 26 do SGAP.

O Chefe do Executivo à época permaneceu inerte após a primeira notificação, apresentou documentos após a segunda e a terceira intimação e, por fim, acostou o Ofício n.º 425/2020, Peça n.º 28, em que não questiona a referida determinação em si, mas o critério utilizado para calcular a diferença a ser repassada pelo município ao erário estadual, além de pontuar que, *in casu*, não cabe aplicação de multa em virtude de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, pois somente após o pagamento do valor de R$7.581,04 foi notificado para complementar o valor.

Em face da manifestação do responsável, a unidade técnica emitiu o relatório constante da Peça n.º 32.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, resta evidenciado o descumprimento reiterado, pelo então Prefeito Roberto de Jesus, do Município de Nanuque, de decisão deste Tribunal de Contas para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

comprovar o cumprimento do disposto no item IV do acórdão consubstanciado na Peça n.º 07 do SGAP.

O então Prefeito Roberto de Jesus foi intimado da decisão em quatro oportunidades, consoante ARs de fl. 321 da Peça n.º 17 do SGAP, fl. 30 da Peça n.º 18, fl. 49 da Peça n.º 18 e Peça n.º 26 do SGAP.

O responsável permaneceu inerte após a primeira intimação, conforme informado na Certidão de fl. 27 da Peça n.º 18, razão pela qual foi novamente intimado, ocasião em que foi cientificado da possibilidade de aplicação da multa de até R$10.500,00, prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica, na hipótese de descumprimento do decidido no referido acórdão, fls. 28/29 da Peça n.º 18.

Após a segunda intimação, o responsável acostou aos autos documentos comprovando a devolução ao erário estadual, em 09/8/19, do valor de R$7.581,04 (fls. 33/34 da Peça n.º 18).

A unidade técnica, após análise da documentação acostada pelo então Prefeito (fls. 38 a 44 da Peça n.º 18), verificou que não foi cumprida a determinação constante do acórdão, pois, embora a decisão tenha sido expressa em determinar a devolução do valor acrescido de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, "o Município não apresentou cálculo do valor atualizado, incluindo rendimentos e atualização monetária e emitiu DAE considerando apenas o valor histórico do débito", fl. 43 da Peça n.º 18.

Em face das inconsistências verificadas, a Diretoria de Controle Externo do Estado, no exercício da competência delegada por meio da Portaria n.º 01/2017 do Gabinete deste Relator, intimou o Prefeito de Nanuque para que enviasse a este Tribunal o extrato da conta corrente do convênio (Banco do Brasil, Ag. 0480-4, c/c 9619-9), para fins de identificação das movimentações realizadas e dos rendimentos auferidos até o momento em que a conta apresentasse saldo zero, e efetuasse "o recolhimento do montante atualizado, nos exatos termos da decisão prolatada pela Primeira Câmara nos presentes autos", fl. 45 da Peça n.º 18.

Em razão da determinação, o então Chefe do Executivo Municipal, encaminhou a esta Corte de Contas a documentação de fls. 61 a 262 da Peça n.º 18 e de fls. 03 a 194 da Peça n.º 19, objeto de novos exames pela unidade técnica, fls. 197 a 201 da Peça n.º 19 e Peça n.º 23. A unidade técnica concluiu que não foi integralmente cumprida a determinação inserta no item IV do acórdão, uma vez que, do valor recebido e não utilizado no Convênio n.º 640/2001, foram restituídos à Secretaria de Estado da Saúde apenas R$7.581,04, enquanto o correto seriam R$14.853,82, referentes ao saldo máximo atingido pela conta bancária n.º 9.619-9, em novembro de 2018, antes dos resgates documentados às fls. 188/189 e 193 da Peça n.º 19.

Assim, uma vez que já foram devolvidos, em 09/8/19, R$7.581,04, conforme fls. 33/34 da Peça n.º 18 (Documento de Arrecadação Estadual e comprovante de pagamento), determinei nova intimação do Prefeito de Nanuque para comprovar a restituição à SES/MG do valor remanescente de R$8.045,47 (R$15.626,51 – R$7.581,04), devidamente atualizado na data de pagamento. O valor de R$15.626,51 decorre da atualização do valor histórico (R$14.853,82) até o mês de agosto de 2020.

Ressalte-se que, nesta última intimação, Peça n.º 24, o então Prefeito foi informado de que a reincidência no descumprimento da determinação implicaria na aplicação de multa, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Devidamente intimado, o então Chefe do Executivo Municipal acostou o Ofício n.º 425/2020 em que não questiona a referida determinação em si, mas o critério utilizado para calcular a diferença a ser repassada pelo município ao erário estadual, tendo pontuado "que o cálculo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

apurado em relação à diferença está equivocado, pois não pode haver a atualização do valor total para depois haver dedução do que já foi pago", Peça n.º 28. Afirma também que não cabe aplicação de multa em virtude de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, pois somente após o pagamento do valor de R$7.581,04, foi notificado para complementar o valor, não tendo sido desidioso a ponto de ser alertado sobre eventual aplicação de multa, fixada em R$5.000,00.

Por fim, o órgão técnico opinou que não procedem os argumentos do responsável, pois não poderia o gestor entender que o pagamento de R$7.581,04 quitaria o ressarcimento ao órgão concedente à época, até porque, na conta bancária do Convênio n.º 640/2001, havia saldo bem superior a essa quantia. No que se refere à atualização do débito em questão, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa para emissão de nova Certidão, "até por ser a Coordenadoria competente para proceder à atualização, evitando assim questionamentos como os aventados pelo interessado na manifestação ora em apreço", Peça n.º 32.

Ressalto inicialmente que, desde a primeira intimação, o responsável foi informado do inteiro teor do acórdão e deveria, no prazo estabelecido, cumprir o disposto no item IV da decisão constante na Peça n.º 07 do SGAP, na qual se determinou:

> **"IV)** determinar que o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstre, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, R$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), **acrescido dos ganhos de capital** discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação; **de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução; bem como da atualização monetária pertinente**, discriminando as parcelas por data e valor." (Destaquei)

Dessa forma, de simples leitura da decisão em tela, infere-se que cabia ao Prefeito de Nanuque, em face da decisão, devolver ao erário estadual não apenas o valor histórico dos recursos não utilizados, mas todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, com a atualização monetária pertinente.

Após a segunda intimação, o responsável acostou aos autos comprovante de restituição ao erário estadual de valor inferior ao constante do acórdão. Assim, nova oportunidade foi dada para cumprimento da decisão, sendo que o valor a ser devolvido foi claramente demonstrado no despacho de Peça n.º 24, ocasião em que o então Prefeito foi informado de que a reincidência no descumprimento da determinação implicaria na aplicação de multa, fixada em R$5.000,00.

Ressalte-se que o valor informado ao responsável na última intimação foi apurado em minuciosa análise da unidade técnica, que requereu a apresentação do extrato da conta do Convênio n.º 640/2001, documento que comprovou que o valor devolvido em 09/8/19 era indubitavelmente inferior àquele que deveria ser ressarcido ao erário estadual nos termos do acórdão.

Na Lei Orgânica deste Tribunal, prevê-se a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência a determinações desta Corte de Contas, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do descumprimento da medida, conforme se verifica na interpretação conjunta dos incisos III e VI do seu art. 85.

Este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse sentido, excerto do voto proferido no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

> "EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL –

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

1. Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis."

Em idêntico sentido as decisões proferidas nos Processos n.os 605.251, de minha relatoria, e 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nas sessões da Segunda Câmara de 20/11/14 e 15/5/14, respectivamente, e no Processo n.º 640.983, de minha relatoria, julgado em sessão da Primeira Câmara de 09/7/14.

Assim, comprovado nos autos o contumaz descumprimento, pelo então Prefeito Roberto de Jesus, de determinação deste Tribunal de Contas inserta no item IV do acórdão (Peça n.º 07 do SGAP), aplico-lhe multa de R$5.000,00, com amparo nos preceitos dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08.

Em análise dos extratos acostados aos autos, confirmei que o valor histórico a ser restituído seria de R$14.853,82, saldo da conta vinculada ao Convênio em 30/11/18 (fl. 188 da Peça n.º 19). Tal valor, atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais até o mês de maio de 2021 (fator de atualização monetária: 1,1263665), totaliza R$16.730,84.

Tendo em vista que já foram devolvidos, em 09/8/19, R$7.581,04, conforme fls. 33/34 da Peça n.º 18 (Documento de Arrecadação Estadual e comprovante de pagamento) e documentos contidos na Peça n.º 31, intime-se o atual Prefeito de Nanuque para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a restituição pelo Município à SES/MG do valor remanescente de R$9.149,80 (R$16.730,84 – R$7.581,04), devidamente atualizado na data de pagamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao então Prefeito Roberto de Jesus, do Município de Nanuque, amparado nas disposições dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de determinação deste Tribunal inserta no item IV do acórdão constante na Peça n.º 07 do SGAP.

Ultrapassado o prazo fixado no art. 364, regimental, expeça-se certidão de débito e inscreva-se o devedor no cadastro de inadimplentes desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 88 da Lei Orgânica e no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno.

Intime-se o atual Chefe do Executivo do Município de Nanuque, por via postal e Diário Oficial de Contas, para comprovar, em 90 (noventa) dias, a restituição pelo Município à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG do valor remanescente da conta do Convênio n.º 640/2001, no montante de R$9.149,80 (nove mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizado na data de pagamento, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III e VI, da Lei Complementar n.º 102/08.

Em seguida, dê-se prosseguimento ao processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, senhor Presidente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RELATÓRIO

Na sessão de 28/11/17, conforme acórdão consubstanciado na peça n.º 07 do SGAP, a Primeira Câmara em sede de prejudicial de mérito, considerou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal e no mérito, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas "a" até "d", da Lei Complementar n.º 102/08, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 640/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e o Município de Nanuque, determinando que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito entre 1º/01/01 e 29/03/03, restituísse ao erário estadual o valor de R$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, equivalente ao prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/02 a 13/2/03.

Além disso, foi determinado que o Prefeito à época da decisão, Sr. Roberto de Jesus, comprovasse, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido no valor de R$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital e de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução; bem como da atualização monetária pertinente, discriminando-se as parcelas por data e valor.

Em cumprimento à determinação desse acórdão, o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Roberto de Jesus, encaminhou a esta Corte de Contas documentação demonstrando o cumprimento da decisão, porém, após exame complementar a Unidade Técnica concluiu que o pagamento realizado pelo gestor não foi suficiente para quitar o débito considerando os cálculos da Coordenadoria de Débito e Multa de fl. 315, Peça n.º 19 do SGAP, faltando o pagamento do valor de R$5.502,74 para quitação.

Diante dessa situação, **na sessão da Primeira Câmara do dia 20/06/2021,** o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apresentou proposta de voto para aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Roberto de Jesus**, Prefeito do Município à época**, em razão do reiterado descumprimento de determinação deste Tribunal para pagamento do débito inserto no item IV do acórdão prolatado na sessão de 28/11/2017, constante na Peça n.º 07 do SGAP.

A proposta de voto determinou, ainda, a intimação do atual Chefe do Executivo do Município de Nanuque, por via postal e Diário Oficial de Contas, para que comprove, em 90 (noventa) dias, a restituição pelo Município à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG do valor remanescente da conta do Convênio n.º 640/2001, no montante de R$9.149,80 (nove mil

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizado na data de pagamento, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III e VI, da Lei Complementar n.º 102/08

Na sequência, pedi vista dos autos.

É, em síntese, o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à multa coerção imposta ao Sr. Roberto de Jesus, embora concorde com o relator quanto à necessidade de se aplicar sanção em casos injustificados de descumprimento de determinações e diligências impostas pelo Tribunal que prejudiquem o exercício do controle externo, no presente caso, considero que não se mostra razoável a aplicação dessa multa de R$5.000,00 ao gestor, conforme passo a expor.

Verifica-se que o gestor foi intimado como representante legal do município por meio do ofício da Coordenadoria de Débito e Multa enviado, por via postal, no dia 24/05/2019, fl. 327 (peça 18 do SGAP), para promover a devolução dos recursos depositados na conta do convênio firmado pelo município com a SES em 2001, ou seja, mais de 18 anos após a assinatura do convênio.

Em resposta ao ofício, enviou o documento n. 5452011/2019, protocolizado no dia 19/08/2019, fls. 328, em que comunicou o pagamento da DAE referente a restituição à Secretaria da Saúde no valor de R$7.581,04, comprovando a quitação do débito cobrado ao município pelo Tribunal.

Inicialmente a Unidade Técnica manifestou-se pelo cumprimento da determinação exarada, uma vez que, com base no registro à fl. 70, apurou-se crédito de rendimento de aplicação no valor de total de R$1.500,04, que, acrescido do montante recebido e não utilizado de R$6.081.00 (...), totalizou R$7.581,04, valor correspondente ao Documento de Arrecadação Fiscal (DAE) à fl. 330.

Constata-se, portanto, que houve boa-fé por parte do gestor que buscou dar cumprimento à obrigação imposta pelo Tribunal referente ao item IV do acórdão proferido na sessão de 28/11/2017, uma vez que promoveu a restituição do valor que considerou ser correto à época pela inteligência da decisão proferida nos autos.

Porém, após análise complementar realizada pela Unidade Técnica, houve o reexame do valor total a ser devolvido pelo município, já que foram atualizados os valores dos rendimentos auferidos na conta do convênio, bem como foi aplicada a tabela de correção monetária da corregedoria de justiça pela Coordenadoria de Débito e Multa no débito inicialmente imposto, o que, inclusive, foi objeto de questionamento por parte do gestor municipal, conforme manifestação acostada à peça 28 do SGAP, abaixo transcrita:

> *Pois bem, apesar do devido respeito que tenho por Vossa Excelência, com a devida vênia, ouso discordar, em parte, da decisão exarada.*
>
> *Primeiro, em que pese ter sido realizado pagamento parcial,* ***não houve qualquer má-fé por parte deste Administrador, conforme bem apontado pelo douto Analista de Controle Externo do TCE, o pagamento da quantia de R$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), à fl. 330/331, foi feito tomando com base uma situação em especial, cálculo elaborado pela própria Coordenadoria em 14/11/2019*** *às f. 335/338, valor este correspondente à DAE de f. 330.*
>
> *Ora Excelência, não há como atribuir somente a este Administrador o equívoco em relação aos cálculos, já que o próprio TCE, por sua Coordenadoria também se*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

equivocou, inclusive, induziu este gestor a erro, já que o mesmo confiou piamente no cálculo apresentado e assim efetuou o pagamento do total apurado.

Em 10/01/2020, o atual Prefeito Municipal de Nanuque, atendendo determinação nesse sentido, encaminhou o ofício nº 05/2020 de fl. 354, demonstrando o comprovante de pagamento realizado em 09/08/2019, no valor de R$7.581,04, bem como a Nota de Empenho nº 4233/2019 do mesmo dia em que se efetivou a transferência ao Credor*, no caso à Secretaria de Estado da Saúde, fl. 356, encaminhando também Documento de Arrecadação Estadual, à fl. 357, bem como os extratos da Conta Corrente da Prefeitura Municipal destinada à movimentação relativa ao Convênio em apreço, no caso movimentação da Conta Corrente nº 9.616-9 –Agência Banco do Brasil 480-4 (Extratos de fls. 358/749).*

Conforme demonstram os autos, somente após reanálise que tal diferença veio a tona, e a aí surge a segunda discordância, pois não tendo este gestor causado referida não situação, não há como entender que foi desidioso a ponto de ser alertado sobre eventual aplicação de multa, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Ao arrepio da Lei, considerando que embora parcial, o Gestor Municipal, firme nos cálculos da Coordenadoria do TCE/MG, efetuou o pagamento de R$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), acreditando que se tratava da quantia total.

Após o pagamento desta quantia, somente nesta oportunidade o Gestor Municipal está sendo notificado para complementar o valor, portanto, entendo incabida a aplicação de multa, eis que não houve desatendimento a qualquer determinação.

Ressalte-se que o ofício com a cobrança do novo valor do débito a ser ressarcido pelo município somente foi enviado ao Prefeito à época por meio do ofício da Coordenadoria de Débito e Multa no dia 14/10/2020, conforme AR juntado peça 25 do SGAP, ou seja, quase 20 anos após a assinatura do convênio objeto dos presentes autos, ao final do mandato do Sr. Roberto de Jesus.

Consoante já deixei registrado em outras oportunidades, entendo que a questão deve ser examinada sob o enfoque dos preceitos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, especialmente o seu art. 22[1], que exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.

Assim, entendo que os órgãos de controle devem sopesar as dificuldades que os jurisdicionados enfrentam na condução de suas atribuições, sobretudo os municípios de pequeno porte que enfrentam, além dos problemas orçamentários, a escassez de profissionais qualificados para o exercício de funções que exigem conhecimentos específicos e a interpretação de normas e, muitas vezes, das determinações exaradas pelos órgãos de controle.

---

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

Em julgados mais recentes, o TCU vem adotando a orientação da LINDB na avaliação das sanções a serem aplicadas aos agentes públicos. Nesse sentido, oportuno transcrever um trecho de outro voto preferido pela Ministra Ana Arraes:

> *Destarte, sopesando as dificuldades reais enfrentadas pelos ora responsáveis e amparando-me nas recentes disposições legais incorporadas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei 4.657/1942 – pela Lei 13.655/2018, em especial as do art. 22,* ***segundo as quais as dificuldades reais do gestor devem ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública (caput) , e as circunstâncias práticas envoltas à ação do agente público ponderadas*** *em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato ou contrato, entre outros instrumentos, entendo que deve ser dado provimento parcial ao presente pedido de reexame, reduzindo-se as multas aplicadas aos recorrentes. (Acórdão 60/2020 – Plenário, j. 22/01/2020) (grifo nosso)*

Nesse contexto, sopesando as circunstâncias do caso concreto, divirjo do relator para não aplicar a multa coerção ao Sr. Roberto de Jesus no valor de R$5.000,00.

No que tange à segunda parte da decisão, que determina a intimação do **atual prefeito de Nanuque** para que que comprove, em 90 dias, a restituição pelo Município à Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG do valor remanescente da conta do Convênio n.º 640/2001, no montante de R$9.149,80 (nove mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizado na data de pagamento, sob pena de multa, mais uma vez peço vênia para discordar do relator, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, insta observar que conforme relatório técnico acostado à peça 23 do SGAP o estudo realizado para cálculo dos valores auferidos com aplicações financeiras na conta do convênio desde o recebimento do recurso em 2002 até 2020 não pode ser apurado em valores exatos e com as respectivas datas de entradas e saídas, nos seguintes termos:

> *Antes de adentrar nessa seara, ressaltamos que esse recálculo ou esse levantamento não se nos afigura uma fórmula exata, até porque só podemos aferir essas aplicações em relação aos extratos que nos foram enviados, o que, por óbvio,* ***pode não representar a totalidade de extratos ou de aplicações, uma vez que não se pode descartar a hipótese de terem havido aplicações que eventualmente não estejam nesses extratos, seja em relação a débitos, seja em relação a eventuais créditos****, pois, no interstícios entre um período e outro, pode ter havido débitos, assim como eventuais créditos para compensá-los, o que afetaria o ganho cumulado no período, ainda que tais extratos não tenham sido enviados até mesmo por equívoco de quem os tenha extraído,* ***portanto sem se cogitar nesses casos de má fé***

Ademais, este Tribunal tem jurisprudência dominante, com a qual coaduno, com relação à aplicação da prescrição do dano ao erário, destacando-se, por oportuno, um trecho do bem lançado voto proferido pelo Conselheiro Durval Ângelo, proferido na recente sessão Plenária do dia 29/9/2021, no Recurso Ordinário n. 1047832:

> ***A prescrição se impõe toda vez que ocorre a inércia na persecução de um direito, como forma de perda da sua exigibilidade****. Trata-se de um princípio geral do direito aplicável tanto no âmbito do direito privado quanto no do direito público.*
>
> *No Direito Civil, a prescrição é a extinção da pretensão relacionada a direitos subjetivos de cunho patrimonial, em decorrência do decurso de tempo, conforme lição de Flávio Tartuce4:*
>
> > *Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

> *verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, eis que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição.*

Tal conceito está positivado no art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Com a ocorrência da prescrição, o direito patrimonial persiste, mas não pode ser exigido.

No mais recente julgamento sobre o assunto, nos autos do RE nº 636.886/AL9, o STF definiu o Tema nº 899 e concluiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, conforme abordarei detalhadamente mais adiante.

O que se busca alcançar com a aplicação da prescrição ***é o afastamento de situações de instabilidade, pois é inadmissível que o Estado possa manter o direito de ação de modo indeterminado****. Há, sem dúvida, a necessidade de se preservar o princípio da segurança jurídica, que tem por escopo assegurar a estabilidade das relações consolidadas. Trata-se de um princípio de envergadura constitucional previsto no inciso XXXVI do art. 5º, o qual determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

[...]

Em razão do acima exposto, considerando as teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas nºs 666, 897 e 899 e considerando a ausência de competência dos tribunais de contas para se manifestarem sobre a existência de ato de improbidade administrativa, entendo que a atuação deste Tribunal, tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, deve estar submetida a limites temporais, em observância aos princípios basilares do Estado de Direito, como a duração razoável do processo e a segurança jurídica, a qual garante a estabilidade das relações jurídicas bem como a confiança e a boa-fé dos administrados.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou condenação administrativa imposta por este Tribunal com o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, tendo em vista o decurso de tempo entre a instauração do processo administrativo e o julgamento meritório da imputação do débito[2]*:*

> *EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RE N. 636.886* ***(TEMA N. 899)*** *- PRESCRITIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CHANCELA DA NATUREZA ÍMPROBA DO ATO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA A REFERIDA PERQUIRIÇÃO - ATO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08 (ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS) - APLICAÇÃO CONCRETA DO DECRETO N. 20.910/32 - DECURSO DE QUATORZE ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JULGAMENTO MERITÓRIO DA IMPUTAÇÃO - SEGURANÇA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO*
>
> *- Consoante sedimentado pelo colendo Pretório Excelso no âmbito do Recurso Extraordinário n. 636.886, a impossibilidade de aferição pelas Cortes de Contas*

[2] Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.18.126718-8/002. Relator: Desembargador Corrêa Junior. Julgado em 02/03/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

do elemento subjetivo balizador da conduta investigada afasta do correspondente processo a imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5°, da Constituição Federal.

- Praticada a conduta antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 102/2008, que regulamentou a prescrição no âmbito dos processos administrativos instaurados pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, hão de incidir na espécie, consoante já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Decreto nº. 20.910/32[3]*.*

- Em prol da segurança jurídica, o decurso de mais de quatorze anos entre a instauração do processo administrativo e o julgamento meritório da imputação impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à investigação perpetrada, o que deságua na anulação da condenação administrativa fustigada.

- Recurso provido*. (****Grifei****.)*

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que a ressalva prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal não incide sobre os processos de controle externo, estando restrita às ações judiciais de reparação de dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, surge a questão afeta a qual regramento legal deverá orientar a verificação da prescrição da pretensão de ressarcimento deste Tribunal[4]*.*

Nesse contexto, tendo em vista que existe, na Lei Complementar estadual nº 102/2008, disciplina específica para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na qual foram consideradas as particularidades do processo de controle externo para se definirem prazos, modalidades, termo a quo e causas interruptivas; e tendo em vista que os pressupostos de aplicação do instituto da prescrição neste Tribunal são os mesmos para o exercício da pretensão punitiva e para o da pretensão de ressarcimento, estou de acordo com o entendimento defendido pelo conselheiro Cláudio Terrão no Recurso Ordinário nº 1.066.476[5] *de que a questão deve ser solucionada mediante a aplicação das disposições da Lei Complementar estadual nº 102/2008 atinentes à prescrição da pretensão punitiva, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação própria para a pretensão de ressarcimento*[6]*.*

Realço que a Secretaria de Recursos do TCU, no processo TC 027.624-2018-8, do qual decorreu o Acórdão nº 2620/2020 – Plenário[7]*, aderiu ao posicionamento de que as pretensões punitiva e de ressarcimento* ***devem estar sujeitas ao mesmo regime*** *no exercício do controle externo, com base nos seguintes argumentos:*

---

[3] Com o advento da Lei Complementar estadual nº 120/2011 e da Lei Complementar estadual nº 133/2014, as quais introduziram na Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal) disposições sobre a incidência da prescrição nas atividades de controle externo, informo que este Tribunal, nos processos de sua competência, tem usado essas disposições inclusive sobre os **fatos praticados antes da entrada em vigência das referidas leis**. A meu ver, não se justifica a aplicação de regramento distinto, como defendido na decisão do TJMG, uma vez que existe regulamentação específica para a matéria e tal regulamentação pode ser aplicada de forma retroativa, na medida em que o reconhecimento da prescrição ou da decadência beneficia o responsável ou o interessado, impedindo a sua condenação por este Tribunal.

[4] Conforme preceito contido no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescrição somente poderá ser disciplinada por lei formal.

[5] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Recurso Ordinário nº 1.066.476. Tribunal Pleno. Relator conselheiro Cláudio Terrão. Julgado em 28/4/2021.

[6] Esse entendimento também foi defendido pelo Ministério Público junto a este Tribunal no parecer emitido nos autos do Recurso Ordinário nº 1.098.280: "(...) o regime jurídico aplicável pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais deve ser aquele da prescrição da sua pretensão punitiva, pela similitude e até identidade das situações jurídicas reguladas pela norma em relação àquelas que envolvam dano ao erário.".

[7] Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2620/2020. Plenário. Relator ministro Vital do Rêgo. Julgado em 30/9/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

> *O uso de critérios uniformes para as prescrições que incidem nesta fase do processo [a que antecede à fase de execução do título no Poder Judiciário] se justifica, pois a prescrição seria para o tribunal de contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar os efeitos da conduta (notadamente a quantificação do dano, se existente) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória.*
>
> *Afinal, o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao tribunal de contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, o que deve ser decidido levando-se em conta não tanto o desfecho do processo (se haverá imputação de débito ou a aplicação de sanções), e sim o prazo para que a ação de controle se inicie. É da essência do instituto a finalidade de fixar prazo para a iniciativa da pretensão (a prescrição intercorrente, que incide sobre um processo já validamente iniciado, apenas confirma essa regra geral), independentemente do eventual desfecho.*
>
> *Ademais, (...) a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa pelo demandado. E a defesa, pelo responsável, se dá quanto aos fatos que lhe são atribuídos, independentemente se, após a apuração, as consequências da responsabilidade se situem no âmbito do ressarcimento ou da sanção. É a possibilidade de plena defesa, quanto aos fatos, que o instituto visa resguardar, sendo certo que determinadas sanções, de elevado impacto (como a inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou a inidoneidade para participar de licitações) podem ter efeitos até mais gravosos que certas ordens de ressarcimento (de baixa materialidade).*
>
> *[...]*
>
> *Nesses termos, com base na argumentação acima desenvolvida e configurando a prescrição matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida, em qualquer etapa processual, de ofício pelo julgador, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou mediante requerimento do responsável ou interessado, faz-se necessário examinar a sua incidência sobre a pretensão de ressarcimento, à luz das disposições da Lei Complementar estadual nº 102/2008.*

Isso posto, analisando a incidência a prescrição no presente caso, observo que a tomada de contas foi protocolizada neste Tribunal em 25/4/08, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, da referida lei. Assim, considerando que transcorreu mais de oito anos desde então, sem decisão de mérito para que o município, na pessoa do atual gestor, promova a restituição do valor de R$9.149,80 referente aos ganhos de capital e juros da auferidos na conta do convênio objeto dos presentes autos, considero prescrito o poder-dever ressarcitório deste Tribunal neste processo.

Ressalto, que, conforme trecho do relatório técnico abaixo transcrito (peça 23 do SGAP), **o saldo encontrado na conta corrente do convênio era zero, em 30/06/2019,** ou seja, a determinação constante do acórdão não se trata de devolução pelo município ao órgão repassador de numerários depositados na conta de convênio, mas de apuração de responsabilidade e restituição ao erário de débito referente ao resgates dos juros da aplicação financeira do saldo dos recursos do convênio aplicado, o que, a meu ver, está sujeito a prescrição.

> *No entanto, o atual prefeito não colacionou aos autos extratos do período compreendido entre 31/12/2018 e 30/06/2019, o que evidenciaria toda movimentação bancária nesse período caso tenha ocorrido, justificando assim o porquê do saldo zero em 30/06/2019. **Por óbvio, se o saldo era zero, ou teria havido resgate para operação financeira ou o***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252

saldo teria sido utilizado em dotação diversa daquela prevista para o objeto do convênio.

Por esse motivo, peço vênia ao relator para discordar da determinação de intimar o atual Prefeito Municipal de Nanuque para que restitua ao órgão repassador do convênio o montante de R$9.149,80, pois considero que o poder dever ressarcitório deste Tribunal encontra-se prescrito com relação a esse valor.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, peço vênia ao relator para não aplicar a multa coerção no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Roberto de Jesus, por considerar que houve boa-fé do prefeito que acatou a determinação do Tribunal e promoveu a restituição do valor que considerou ter sido aquele cobrado por este Tribunal à época.

Discordo, também, da determinação de intimar o atual Prefeito Municipal de Nanuque para que restitua ao órgão repassador do convênio o valor de R$9.149,80 (nove mil cento e quarenta e nove reais de oitenta centavos), pois, considero que o poder dever ressarcitório deste Tribunal encontra-se prescrito com relação a esse valor, por não se tratar de saldo remanescente em conta corrente do convênio e sim restituição ao erário, conforme demonstrado na fundamentação deste voto vista.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Conselheiro Mauri Torres, no tocante à não aplicação da multa de R$ 5.000,00 ao senhor Roberto de Jesus, por entender que houve boa-fé do responsável que cumpriu a determinação desta Corte, promoveu o ressarcimento do valor que considerou ter sido aquele determinado à época.

E ressalvando minha compreensão sobre a prescrição ressarcitória, acompanho a divergência, nos termos que constarão nas notas taquigráficas.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2680252